

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 010.556/2014-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Granjeiro/CE.

Responsáveis: Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04); Êxodo Construtora Ltda. (CNPJ 12.462.289/0001-40).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO INCRA NO ESTADO DO CEARÁ. CONVÊNIO PARA A RECUPERAÇÃO DO AÇUDE URTIGA. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-GESTOR RESPONSÁVEL E DA EMPRESA EXECUTORA DOS SERVIÇOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-GESTOR. REVELIA DA EMPRESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Ceará – Incra/CE em desfavor do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (gestão: 2009 a 2012), ex-prefeito do Município de Granjeiro/CE, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 26/2009, cujo objeto consistia na recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secex/CE à Peça nº 22, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 23 e 24), nos seguintes termos:

Introdução

Trata-se da análise da citação oriunda do Pronunciamento à peça 4, em relação a possíveis irregularidades praticadas pelo responsável, quando da execução do Convênio 26/2009 (peça 1, p. 149-161), firmado entre Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/CE e o Município de Granjeiro/CE, em 15/12/2009, no valor total de R\$ 148.952,30, sendo R\$ 145.000,00 oriundos do concedente e R\$ 3.952,30 de contrapartida, que tinha como objeto a Recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde, naquele município.

Histórico:

2. O presente processo trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual do Incra no Ceará em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio em tela, devido à execução parcial do objeto do convênio e a não consecução dos objetivos pactuados.

3. Após a assinatura do convênio em tela, foi emitida, em 2/7/2010 (peça 1, p. 173), a ordem bancária 2010OB801494, no valor de R\$ 145.000,00. Os recursos foram creditados na conta do convênio em 6/7/2010, tendo sido gastos em 7/7/2010 (peça 1, p. 290).

4. Em 27/7/2011, a Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE encaminhou ao Incra/CE, por meio do Ofício 1/27-7/2011, a prestação de contas dos recursos liberados por intermédio do Convênio 26/2009 (peça 1, p. 248-328).

5. Apesar de na prestação de contas enviada pela Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, em 27/7/2011, constar o Termo de Aceitação Definitiva da Obra (peça 1, p. 286), em vistoria

realizada na obra pelo Incra/CE (peça 2, p. 31-35), em 8/2/2012, foi constatado que, de um modo geral, a obra não se configurava como tecnicamente aceitável, cabendo-se o necessário aguardo da prefeitura, a fim de que houvesse a conclusão total dos serviços.

6. Em 2/5/2012, informação do Setor de Engenharia do Incra/CE dava conta que a Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE realizava os serviços necessários para a conclusão da obra, conforme visita realizada em 19/4/2012, tendo sido executado, até a data da visita, aproximadamente 85% dos serviços (peça 2, p. 45).

7. Em 18/6/2012, o Prefeito Municipal de Granjeiro/CE informou ao Incra/CE que a obra se encontrava em fase final de conclusão (peça 2, p. 94).

8. Em Vistoria Final realizada pelo Incra/CE, em 4/12/2012, foi detectado que, para o atingimento total do objeto do convênio em tela, a prefeitura deveria ter concluído todos os serviços, com as correções técnicas e execução de serviços não executados, o que não se concretizou, pois a Convenente deixou de executar os serviços referentes aos itens Muro de Proteção e Dissipador de Energia, dentro do item relativo ao Vertedouro de Alvenaria de Pedra (peça 2, p. 132-136).

9. Diante da manifestação técnica da equipe de engenharia do Incra/CE, a Superintendência Regional do órgão firmou entendimento que havia riscos de graves prejuízos à comunidade, desaprovando a prestação de contas enviada pela prefeitura, em face da não consecução dos objetivos pactuados (peça 2, p. 161).

10. Em 10/5/2013, foi concluído o processo de Tomada de Contas Especial pelo Incra/CE (peça 2, p. 199-221).

11. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 3 foi proposta a citação solidária do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Granjeiro/CE à época da ocorrência dos fatos, e da empresa Êxodo Construtora Ltda., executora da obra, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE, referentes ao Convênio 26/2009.

12. Citado por intermédio do Ofício 2570/2014-TCU-Secex/CE (peça 7), o responsável, Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, apresentou suas alegações de defesa à peça 11.

13. Citada por intermédio dos Ofícios 2571/2014-TCU-Secex/CE (peça 5), 2898/2014-TCU-Secex/CE (peça 12), 2899/2014-TCU-Secex/CE (peça 14), além de ser citada por edital (peças 20 e 21), a responsável Êxodo Construtora Ltda. não apresentou alegações de defesa, sendo, portanto, considerada revel, de acordo com o § 3º, do art.12 da Lei nº 8.443/92.

Exame técnico:

14. Em suas alegações de defesa à peça 11, o responsável Sr. Emanuel Clementino Grangeiro limitou-se a afirmar que a última vistoria na obra foi realizada no dia 20/3/2012, e as irregularidades constatadas naquele período, segundo o responsável, foram corrigidas e comunicadas ao Incra/CE, tendo sido solicitada uma nova vistoria para que fossem constatadas as correções.

15. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que as mesmas não merecem acolhimento.

16. Vê-se à peça 2, p. 132-136, que a Vistoria Final realizada pelo Incra/CE, em 4/12/2012, detectou que, para o atingimento total do objeto do convênio em tela, a prefeitura deveria ter concluído todos os serviços, com as correções técnicas e execução de serviços não executados, o que não se concretizou, pois a Convenente deixou de executar os serviços referentes aos itens Muro de Proteção e Dissipador de Energia, dentro do item relativo ao Vertedouro de Alvenaria de Pedra, o que, nos dizeres da equipe de fiscalização, trouxe “prejuízos consideráveis à comunidade do assentamento ... inclusive podendo ocasionar sérios perigos por ocasião da época de inverno na região, principalmente com as águas de sangria do reservatório”.

Conclusão:

17. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo não acolhimento das alegações de defesa do responsável, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, haja vista a execução apenas parcial do objeto do convênio em tela e a não consecução dos objetivos pactuados.

Proposta de encaminhamento:

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a responsável Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04), condenando-o, solidariamente com a Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40), ao pagamento da quantia de R\$ 145.000,00, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 7/7/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04) e à empresa Êxodo Construtora Ltda (CNPJ 12.462.289/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

e) autorizar, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o MPTCU, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância, no mérito, em relação à proposta formulada pela Secex/PI, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 25, nos seguintes termos:

“Em face do que foi apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a seguinte proposta oferecida pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 22, 23 e 24):

(...) Em relação à proposta consignada na alínea 'e', o Ministério Público de Contas alerta para a necessidade de excluir a previsão de acréscimo de juros de mora no caso de autorização para recolhimento parcelado de multa, considerando que, a teor do disposto na legislação de regência da matéria, transcrita a seguir, sobre o débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal incide apenas a atualização monetária:

'59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento'. (Lei 8.443/1992)

'Art. 269. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos do artigo anterior, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento.' (Regimento Interno/TCU)''

É o Relatório.